



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.918446/2011-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.079 – 1ª Turma Extraordinária**
Data 07 de novembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MAR INDUSTRIA TEXTIL E TINTURARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes da PER/DCOMP de nº 14324.03839.131006.1.2.04-2191 e elabore termo circunstanciado respondendo: (i) se houve a homologação expressa ou tácita do citado direito creditório; em caso positivo, (ii) se há registro de uso deste mesmo crédito em outra compensação ou restituição; e, por fim, (iii) quanto a suficiência dos valores para a quitação dos débitos compensados pela DCOMP de nº 02317.25189.170807.1.3.04-9476, objeto do presente feito. Após, a Recorrente deverá ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 100 a 105) interposto contra o Acórdão nº 07-29.245, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 87 a 90), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório eletrônico que consta no presente processo, por meio do qual a autoridade administrativa decidiu não homologar a compensação efetuada pela pessoa jurídica em epígrafe, sob o fundamento da inexistência do crédito pleiteado, em face da integral utilização do pagamento apontado pela Contribuinte como indevido ou a maior.

É de se registrar que a Declaração de Compensação (Dcomp) em questão, de nº 02317.25189.170807.1.3.049476, foi transmitida pela Interessada em **17/08/2007**, e o pagamento indicado como indevido ou a maior foi efetuado em **12/11/2001**.

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte alega que em setembro de 2005 foi excluída de ofício do Simples Federal, retroativamente, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 49, de 5 de setembro de 2005, anexado a sua petição.

Prossegue a Contribuinte informando que, com a exclusão do Simples, a fiscalização apurou os tributos devidos nos anos-calendário 2001 e 2002 com base nas regras do Lucro Arbitrado, nos termos dos autos de infração que constam do processo nº 11516.002202/200515.

Registre-se, ainda, que a Contribuinte anexou à sua petição cópia dos referidos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal que integrou o lançamento de ofício.

Nesse sentido, a Contribuinte sustenta que, com a exclusão, tornaram-se indevidos os pagamentos recolhidos com o código de receita do Simples Federal, referentes a competências abrangidas pelos anos-calendário alcançados pela exclusão do regime simplificado. Por essa razão, requer o reconhecimento de seu direito creditório e a consequente homologação da compensação instrumentalizada pela DComp sob exame.

A distribuição do presente processo observou o disposto no art. 3º da Portaria RFB nº 1.610, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre critérios de prioridade para o julgamento de processos administrativos fiscais no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. No caso, a distribuição se deu junto a outros processos em que se discute matéria semelhante, em face da coincidente área de concentração temática e da avaliação da disponibilidade de horas de julgamento desta 3ª Turma.

(...)."Sobreveio decisão de primeira instância reconhecendo a decadência do direito creditório, portanto, negando provimento à Manifestação de Inconformidade.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que antes da transmissão da DCOMP sob análise já havia tido seu crédito reconhecido por meio de PER transmitido antes do decurso do prazo decadencial de 05 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo versa sobre a não homologação do PER/DCOMP nº 02317.25189.170807.1.3.04-9476 (fls. 92 a 95), transmitida em data de 17/08/2007.

Conforme narrado a DRJ de origem reconheceu *ex officio* a decadência do direito creditório da Recorrente, nos termos que se colaciona:

"(...)

No caso em exame, considerando que a Contribuinte apresentou Declaração de Compensação em **17/08/2007**, quase seis anos após a data em que efetuou o pagamento supostamente indevido ou a maior (o dia **12/11/2001**), não resta alternativa senão declarar extinto o direito da Contribuinte em face da verificação concreta da decadência.

(...)"Abre-se um parênteses apenas para constar que a decisão de piso, em momento algum, adentrou em qualquer outra análise fática ou de mérito após o reconhecimento da decadência.

Por sua vez, a contribuinte nega a decadência de seu direito creditório alegando que, dentro dos 05 anos após o recolhimento, já havia o havia requerido pela transmissão do PER/DCOMP de nº 14324.03839.131006.1.2.04-2191 (fls. 109 a 117) em 13/10/2006, tendo sido esta, inclusive, referenciada como origem do crédito na DCOMP analisada.

Pois bem, deve dizer que há uma forte verossimilhança das alegações apresentadas pela Recorrente e dos documentos que as acompanharam.

Em verdade, a documentação constante dos autos parece corroborar os argumentos trazidos pela Recorrente quanto ao prévio e tempestivo reconhecimento do crédito posterior utilizando na DCOMP objeto deste feito.

Contudo, destaco que a decisão de piso se manifestou-se tão somente a respeito da inexistência do crédito a ser utilizado, não tomando conhecimento acerca da regularidade e tramitação do Processo de PER/DCOMP nº 14324.03839.131006.1.2.04-2191.

Destarte, para maior convicção e segurança da decisão, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para verificações e confirmação dos dados constantes.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes da PER/DCOMP de nº 14324.03839.131006.1.2.04-2191 e elabore termo circunstanciado respondendo: (i) se houve a homologação expressa ou tácita do citado direito creditório; em caso positivo, (ii) se há registro de uso deste mesmo crédito em outra compensação ou restituição; e, por fim, (iii) quanto a suficiência dos valores para a quitação dos débitos compensados pela DCOMP de nº 02317.25189.170807.1.3.04-9476, objeto do presente feito.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator